

DECISÃO N° 3202787

Processo nº 25755.625366/2023-99

AI5 nº 1011524232 - CVPAF-PB

Autuada: MFT - MADEIRA FERMELA TRENDS FOODS LTDA.

A empresa **MFT - MADEIRA FERMELA TRENDS FOODS LTDA.** foi autuada em 22/09/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, 6.437, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Descumprir a NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA Nº 27/2023/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA emitida em 15/08/2023 e assinada pelo setor regulado em 20/08/2023 com prazo de 5 dias para cumprimento a partir da data da sua assinatura. Em 20/08/2023 foi solicitada, pela empresa, uma extensão de 10 dias uteis para cumprimento dos itens 1, 5 e 8 da notificação. Em 28/08/2023 por meio do Ofício 12/2023 informamos que seria concedido uma extensão de 10 dias corridos e não uteis. Em 18/09/2023, realizamos nova inspeção sanitária e verificamos que a empresa não atendeu as questões pontuadas na notificação, estando com o espaço físico ainda mais desorganizado do que na primeira visita. Os itens não cumpridos foram: 1. Garantir que a edificação e as instalações estejam projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção. O acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos; 2. Manter as instalações elétricas embutidas ou protegidas de forma a facilitar a higienização; 5. Manter as instalações elétricas embutidas ou protegidas de forma a facilitar a higienização; 6. Reparar o termômetro danificado de um dos freezers e 7. Manter os produtos saneantes identificados e guardados em local reservado para essa finalidade.

[...]

Notificada da autuação em 16/10/2023 (SEI

2630426), a Autuada apresentou sua defesa em 30/10/2023 (SEI 2654152 e SEI 2654153), alegando, em suma, que a empresa, assim como o aeroporto, passa por reformas, o que torna impossível o atendimento das orientações destacadas, porém informa que o reparo do termômetro do freezer já foi trocado, conforme foto anexada. Assevera que sempre prezou pela qualidade dos produtos postos à venda, bem como pelo padrão de higiene e limpeza na manipulação dos mesmos, sem jamais colocar em risco à saúde dos consumidores e argumenta que o prazo concedido na notificação foi demasiadamente exíguo, o que impediu o cumprimento das orientações emanadas da autoridade. Por fim, requer que a penalidade seja de advertência, tendo em vista que não houve má fé por parte da petionária, sequer intenção em descumprir as normas sanitárias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/12/2023 pela manutenção do AIS (SEI 2662701), argumentando que a medida em que a empresa funciona em situação de reforma sem segregação de material de limpeza, com material de escritório, com material pessoal, descartáveis e artigos alimentícios, ela favorece o processo de contaminação cruzada entre os alimentos e os demais itens, como material de limpeza, por exemplo. Acerca da alegação de que o prazo concedido na notificação foi demasiadamente exíguo, o que impediu o cumprimento das orientações emanadas da autoridade, afirma que a empresa solicitou uma prorrogação de 10 dias úteis para o cumprimento dos itens 1, 5 e 8 da notificação, sem nenhuma menção da dificuldade de cumprimento, o qual foi concedido pela Agência. Argumenta que a autuada solicitou a prorrogação para cumprimento de apenas três itens, indicando que os demais já haviam sido cumpridos ou seriam cumpridos no prazo estipulado, o que também não ocorreu. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2662701).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o TERMO DE INSPEÇÃO Nº 22/2023/SEI/CVPAFPB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2630324), o Relatório de Ocorrências da Inspeção (SEI 2630352), o Termo de Inspeção (SEI 2630398) e a NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA Nº 27/2023/SEI/CVPAFPB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2630365), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2765199), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2765203) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (SEI 2662701).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3202787** e o código CRC **436BFF49**.
